

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES GERADAS PELA
PANDEMIA DO COVID-19**

CAMILLA DE ASSIS GONÇALVES

RIO DE JANEIRO

2022

CAMILLA DE ASSIS GONÇALVES

**O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES GERADAS PELA
PANDEMIA DO COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro.**

RIO DE JANEIRO

2022

CAMILLA DE ASSIS GONÇALVES

**O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES GERADAS PELA
PANDEMIA DO COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todas as oportunidades e acontecimentos que me guiaram até aqui. Sem Ele nada seria possível.

Agradeço também aos meus pais, Angela e Jorge, que sempre lutaram para que eu pudesse ter acesso a melhor educação possível, incentivaram meu amor à literatura e sempre me ensinaram sobre a importância dos estudos. Sem eles, nenhum dos meus sonhos teriam se realizado.

Ao meu amigo, Willian Albuquerque, pelas palavras de amor e incentivo durante essa trajetória.

Agradeço a minha orientadora Carolina Pizoeiro, pelo direcionamento do rumo deste trabalho.

Às minhas colegas de trabalho na LGBT+MOVIMENTO e na PARES-Cáritas que me apresentaram à realidade do refúgio e me ensinaram sobre a importante tarefa que é viabilizar uma vida digna àquelas pessoas que se encontram fora do país de origem.

E à todas as pessoas que contribuíram diretamente ou indiretamente para que eu pudesse formar meu posicionamento acerca do tema.

RESUMO

A personalidade civil é direito assegurado a todo indivíduo, desde seu nascimento (nascituro), até a morte. Dentre as subdivisões deste direito, encontra-se normas de cunho máximo, tais como a liberdade de ir e vir, a liberdade de crença e a existência de uma vida digna. É fato que o Brasil, desde os primórdios e, por diversos motivos, recebe migrantes e refugiados. Por refugiado, entende-se aquele que temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou grupo social (ou, ainda, por motivos ambientais), encontra-se fora do país de origem, valendo-se de outro para proteger-se. A Convenção de 1951, alterada pelo Protocolo de 1967 e, juntamente da Lei 9.474/97, trouxe garantias aos refugiados que anteriormente não lhes eram atribuídas. No entanto, com as evoluções globais, muitas destas normas acabam por ter eficácia restringida. Embora isto ocorra, o fato que proíbe o cerceamento de outros direitos dos refugiados, encontra-se elencado no Princípio da Não Devolução: que assegura que a pessoa seja mantida no país escolhido, enquanto na condição de refugiada. Assim, juntamente da visão pandêmica, instaurada desde 2019 em âmbito internacional, a presente monografia se debruçará em demonstrar os efeitos que a pandemia gerou aos refugiados que se encontram em terras pátrias. Para melhor explanar, fora utilizado o método analítico-dedutivo, com extensa revisão em doutrinas, jurisprudências e artigos com mesma temática.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Refugiados. Pandemia. Conflitos. Convenção de 1951.

ABSTRACT

Civil personality is a right guaranteed to every individual, from birth (unborn child) until death. Among the subdivisions of this right, there are maximum standards, such as freedom, freedom of belief and the existence of a dignified life. It is a fact that Brazil, for different reasons, receives migrants and refugees. A refugee is someone who, fearing being persecuted for reasons of race, religion, nationality, political opinions or social group (or even for environmental reasons), is outside the country of origin, moving to another to protect yourself. The 1951 Convention, amended by the 1967 Protocol and, together with Law 9.474/97, brought guarantees to refugees that were not previously granted to them. However, with global developments, many of these standards end up having limited effectiveness. Although, the fact that mainly prohibits the restriction of other rights of refugees is listed in the Principle of Non-Refoulement: which ensures that the person must be kept in the chosen country, while protect by the refugee status. Therefore, together with the pandemic vision, established since 2019 at the international level, this monograph will focus on demonstrating the effects that the pandemic has generated on refugees who are based in Brazil. To better explain, the analytical-deductive method was used, with extensive review of doctrines, jurisprudence and articles with the same theme.

Keywords: Fundamental Rights. Refugees. Convention of 1951. Pandemic. Conflict.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	11
2.1	DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	12
2.2	TUTELA JURÍDICA.....	15
3	BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
3.1	O DIREITO À VIDA.....	17
3.2	O DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA.....	19
3.3	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
3.4	A CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	23
4	BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
4.1	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E O PROTECIONISMO DOS REFUGIADOS.....	25
5	FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	27
5.1	OS TRATADOS.....	27
5.2	O COSTUME INTERNACIONAL.....	28
5.3	PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.....	29
6	DOS REFUGIADOS.....	30
6.1	DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	32
6.2	ASILO E REFÚGIO: DIFERENCIAÇÃO.....	33
6.3	PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO.....	34
6.4	NORMATIVAS BRASILEIRAS SOBRE O REFÚGIO: CLÁUSULA DE CESSAÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO.....	36
7	DA PANDEMIA E SUAS MEDIDAS SANITÁRIAS.....	39
7.1	IMPLICAÇÃO DO REFÚGIO DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2.....	39
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, prescritos na Carta Magna, apresentam um extenso leque de caracterização e definição, quando das necessidades básicas para se assegurar a liberdade e a dignidade do indivíduo que naquela terra reside.

Com o decorrer da história e da globalização dos Estados, diversos direitos que não previstos na legislação pátria, tiveram de se ver assegurados e postos em prática, em especial, aqueles inerentes aos migrantes e refugiados.

Por migrante, entende-se aquele que deixa sua terra para estabelecer-se em outro local, região ou país. Em contrapartida, por refúgio, entende-se a saída do país de origem em virtude de temores, perseguições e grave/generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. O presente estudo, no entanto, pautar-se-á no que tange aos direitos de refúgio.

Em um primeiro momento, deve-se frisar que o Direito Internacional dos Refugiados objetiva a garantia da proteção à pessoa humana, vítima de perseguição a sua vida ou liberdade. Não obstante, em 1951, através de uma Convenção realizada pela ONU, o Brasil firmou o compromisso internacional de proteção aos refugiados. Posteriormente, em 1967, ratificou o Estatuto dos Refugiados, constando, ainda, em seu ordenamento pátrio, a Lei nº. 9.474/97, que versa especificamente sobre a temática.

Ocorre que, ainda que determinadas bases legais estejam presentes no ordenamento brasileiro, é necessário que os procedimentos internos sejam adotados para uma maior satisfação da proteção destes indivíduos, garantindo sua proteção e bem-estar.

Em trinta de dezembro de dois mil e dezanove, a Organização Mundial de Saúde recebeu alerta sobre um surto de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, decorrentes de uma nova espécie viral. Dias após o alerta, a Organização Mundial de Saúde declarou tratar-se de Emergência de Ordem Pública, de importância internacional. Em onze de março de dois mil e vinte, a então viral, agora denominada Sars-Cov-2 (ou Covid-19), ocasionou à titulação de pandemia (efemeridade epidêmica amplamente disseminada).

Em decorrência do Sars-Cov-2, para que se evitasse um maior número de contágio e desacelerasse a curva epidemiológica, medidas sanitárias tiveram de ser adotadas. Dentre as medidas, destaca-se o distanciamento social e o fechamento de organizações consideradas não essenciais (estabelecidas em Lei), como, por exemplo, a limitação de uso de aeroportos ou entrada/saída de estados/países com o estabelecimento de “barreiras sanitárias” e “fechamento de fronteiras”.

Dessa forma, com enfoque no Direito Internacional do Refugiado e, entrelaçando com o cenário pandêmico, a presente monografia trará em seus capítulos a definição e evolução dos direitos individuais, bem como a ponderação em caso de colisão destes; a proteção à pessoa humana e o Direito Internacional do Refugiado, estabelecendo uma diferença entre asilo e refúgio, a evolução histórica deste último e a proteção que é dada em solo pátrio a estes indivíduos; a caracterização do cenário pandêmico e as medidas sanitárias que foram adotadas, bem como as implicações do refúgio neste momento crítico de saúde pública.

Para melhor elucidação dos fatos e direitos, utilizou-se do método analítico-dedutivo crítico, com extensa pesquisa em doutrinas, jurisprudências, legislações de âmbito nacional, notícias e artigos científicos, com pesquisa feita através de palavras-chave que possuíam referência temática.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é inerente ao indivíduo, desde seu nascimento. A historicidade, no entanto, trata, em diversos períodos, de uma desigualdade entre homens e mulheres, marcada pela falta de sistematização e estudos maiores sobre o tema. Recorrendo a este período (Clássico), o homem era visto como um animal político, existindo apenas para desenvolver os fins da sociedade, não havendo espaço para suas individualidades (MOHR, 2007).

É somente com o ápice da Filosofia, no período pós-clássico, que a ideia de personalidade encorpou-se. Segundo SZANIAWSKI (2005, p. 25, *apud* MOHR, 2007):

[...] esta nova visão, imprimida pelos filósofos gregos, consolidou a proteção jurídica da personalidade humana, reconhecimento a existência de um único e geral direito de personalidade em cada ser humano, firmando-se, desta maneira, a noção de uma cláusula geral protetora da personalidade de cada indivíduo.

Sob o prisma do Direito Romano, somente o indivíduo que possuísse *libertatis, civitatis e familiae* possuía personalidade. Vale dizer que, no Império Romano, havia relação de escravidão e, por assim existir, alguns doutrinadores consideravam os escravos como *res* (coisas), portanto, não possuíam direitos (MOHR, 2007).

Com raízes renascentistas e humanistas, durante o século XVI:

[...] os juristas formularam o direito geral da personalidade, *ius in se ipsum*, aparecendo as primeiras ideias de direito subjetivo e de poder de vontade individual. Com a Escola do Direito Natural, os filósofos começaram refletir sobre as condições dos seres humanos, na sociedade e na política (MOHR, 2007, p. 16).

O final do século XVII foi marcado pela proteção da pessoa humana através da proteção de seus direitos fundamentais – ideia advinda do liberalismo Inglês. É somente na segunda metade do século XX, com a evolução do pensamento jurídico e a divisão do direito em público e privado, que houve a decodificação do direito para a reparação das cicatrizes deixadas pelo período totalitário e bélico da primeira metade do século XX. Assim, a proteção e a valorização da pessoa humana, coloca o homem como núcleo e primeiro destinatário da ordem jurídica.

2.1 Definição e características

Do latim, no âmbito jurídico, personalidade é definida como “a aptidão que tem todo homem, por força da lei, de exercer direitos e contrair obrigações” (GUIMARÃES, 1995, p. 437). Segundo CORTIANO JÚNIOR (1993, *apud* MOHR, 2007):

A personalidade é aquele conjunto de caracteres através dos quais as pessoas se diferenciam das coisas e também uma das outras. Estas características dão identidade, autenticidade, à pessoa, sendo a personalidade fundamental aos direitos ao passo que esses servem para garantir aquela.

Para DINIZ (2009, p. 142):

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto...) [...] e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoa, familiar e social).

SZANIAWSKI (2002, p. 35, *apud* BERTONCELLO, 2006):

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (...). Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se *direitos da personalidade*.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, propõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). NADER (2016, p. 254):

Os direitos de personalidade, constituem direitos subjetivos do ser humano, e assim como todo direito se origina de um fato jurídico *lato sensu*, os direitos da personalidade decorrem do nascimento. Este fato instaura uma relação jurídica, na qual a pessoa figura como portadora de direito subjetivo, ocupando o polo ativo, e a coletividade integra o polo passivo, assumindo a titularidade do dever jurídico. Aquele se denomina sujeito ativo da relação jurídica, enquanto a coletividade se apresenta como sujeito passivo. Depreende-se desta análise que os direitos subjetivos são absolutos, ou seja, oponíveis contra todos – *erga omne*.

Do artigo supracitado, surgem duas correntes sobre o direito da personalidade: (i) aquela em que tanto o nascituro quanto o concepturo são titulares de personalidade, desde a concepção e; (ii) aquela em que o nascituro não é dotado de personalidade, passando a

adquiri-la somente se houver seu nascimento com vida. O estudo, portanto, não se aprofundará na questão, dada a relevância do tema e suas controvérsias; no entanto, cabe dizer ser unânime que “a existência da pessoa natural termina com a morte (...)” (BRASIL, 2002, artigo 6º).

Importante dizer que:

Em se tratando da personalidade e seus direitos, nota-se que estes muito se desenvolveram e que continuarão a se desenvolver no mundo jurídico. Para se entender a veracidade desta última premissa, basta ter em mente as novas realidades técnicas e científicas do século XX. Levando em conta as novas conquistas e prognosticando outras que estão por vir, pode-se (sic) até mesmo antever cenários jurídicos problemáticos e até pouco tempo desconhecidos (mapeamento do DNA, alteração da herança ou bagagem genética), em que a personalidade vem a ser atingida, violada e mesmo alterada em sua essência (RAMOS, 2002, p. 14).

Vale ressaltar que os direitos da personalidade encontram-se elencados no Capítulo II, do Código Civil de 2002, entre os artigos 11 e 21. Em cada norma que versa sobre este instituto, há uma garantia à dignidade do indivíduo:

Portanto, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e, (...), absolutos, pois defluem diretamente da inviolabilidade da própria pessoa, algo conexo à sua natureza, e não há como modificar o polo ativo das relações jurídicas quando o elemento é um bem que unifica a personalidade de cada ser (TRAMPUSCH, 2017, p. 17).

Segundo GAGLIANO (2012, p. 168), os direitos da personalidade encontram-se divididos em: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Por caráter absoluto, entende-se sua oponibilidade *erga omnes*, o que impõe à coletividade o dever de respeitá-los (GAGLIANO, 2012); por direitos gerais, significa dizer que são concedidos a todas as pessoas, indiscriminadamente; simplesmente pelo de existirem. Quando caracterizado como indisponível, significa dizer, pois, que ainda que o indivíduo tenha pretensão de abrir mão deste direito, não poderá fazê-lo.

Sobre os direitos extrapatrimoniais da personalidade, GAGLIANO (2012, p. 165), explica:

Uma das características mais evidentes dos direitos puros da personalidade é a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos. exemplo mais evidente dessa possibilidade é em relação aos direitos autorais, que se dividem em direitos morais (estes sim direitos próprios da personalidade) e patrimoniais (direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, perfeitamente avaliável em dinheiro) do autor.

E continua, quando da imprescritibilidade e da impenhorabilidade (GAGLIANO, 2012, p. 167):

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade precisa ser entendida no sentido de que inexistente um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo não uso. Ademais, não se deve condicionar a sua aquisição ao decurso do tempo, uma vez que, segundo a melhor doutrina, são inatos, ou seja, nascem com o próprio homem. [...]
Ademais, os direitos morais do agente jamais poderão ser penhorados, não existindo, porém, qualquer empecilho legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes. Sob o mesmo argumento, há que se admitir a penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem.

Finalmente, quando da vitaliciedade, resta óbvio a referência ao artigo 6º da Legislação Civil: “os direitos da personalidade são inatos e permanente, os quais acompanham a pessoa desde a primeira manifestação de vida até sua morte” (TRAMPUSCH, 2017, p. 22).

FRANÇA (1991, *apud* TRAMPUSCH, 2017, p. 36-37), constrói uma classificação que engloba três grandes grupos: físico, intelectual e moral. Veja-se:

I – Direito à integridade física: a) direito à vida e aos alimentos; b) direito sobre o corpo vivo; c) direito sobre o próprio corpo morto; d) direito sobre corpo alheio, vivo; e) direito sobre o corpo alheio, morto; f) direito sobre partes separadas do corpo vivo; g) direito sobre partes separadas do corpo morto.

II – Direito à integridade intelectual: a) direito à liberdade de pensamento; b) direito pessoal de autor científico; c) direito pessoal de autor artístico; d) direito pessoal de inventor.

III – Direito à integridade moral: a) direito à liberdade civil, política e religiosa; b) direito à honra; c) direito à honorificência; d) direito ao recato; e) direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; f) direito à imagem; g) direito à identidade pessoal, familiar e social.

Desta forma, tratando-se de direito ínsito à pessoa, os direitos relativos à personalidade são dotados de características particulares, que lhes assegura posição singular entre os demais direitos privados. Este estudo, no entanto, concentrar-se-á no que concerne à terceira classificação: Direito à integridade moral, com especificidade ao direito à liberdade religiosa.

2.2 Tutela jurídica

Por tutela jurídica, entende-se toda atividade jurisdicional de regulação das relações dos indivíduos de determinada sociedade, exercida pelo Estado, afim de defender os direitos que não podem ser definidos individualmente por eles.

[...] o conceito de tutela jurisdicional está relacionado com o da atividade propriamente dita de atuar a jurisdição e com o de resultado dessa atividade. Prestar tutela jurisdicional, ou, para usar a linguagem constitucional, apreciar as lesões ou ameaças a direitos, significa, em última análise, formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e, mais que isso, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos (ZAVASCKI, 2000, p. 6).

Diversas são as espécies de tutela jurisdicional e a diferença entre elas é exatamente “as circunstâncias inerentes à situação da vida que clama pela proteção jurisdicional” (BEDAQUE, 1998, p. 27).

Destarte, os direitos de personalidade englobam dois tipos de tutela: (i) a preventiva e; (ii) a reparadora. Estas podem ser retiradas da hermenêutica do artigo 12 do Código Civil, que vigora:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A tutela preventiva, segundo SZANIAWSKI (2005, p. 247-248), ocorre de diversas formas, dada a necessidade e o direito de cada indivíduo proteger-se de atentados contra sua personalidade. Quanto à esta tutela, o artigo 188, do Código Civil traz:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Extrai-se do artigo supracitado, os três tipos de autotutela: a legítima defesa, o exercício regular de direito reconhecido e o estado de necessidade.

Quanto à segunda tutela, a reparatória, esta encontra-se presentes nos casos em que já houve lesão ao indivíduo; cabendo indenização moral e/ou material (SZANIAWSKI, 2005, p. 248-251).

Sobre a tutela supra, de extrema necessidade mencionar que a legislação civil trouxe, em seu Título IX, do Livro I, entre os artigos 927 a 954, cláusulas que versam sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Resumidamente, a primeira é pautada na Teoria do Risco, sob a qual independe de verificação de culpa do agente; ao passo que a segunda, é baseada na culpa.

Especificados alguns aspectos, de forma geral e resumida, sobre os direitos de personalidade, adentrar-se-á à alguns direitos fundamentais que necessários para a melhor abordagem e explanação da temática.

3 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são provenientes de diversas fontes, tais como: religião, filosofia, antropologia ou mesmo a história. Estes direitos surgiram com escopo de limitar e controlar os abusos estatais, bem como assegurar a todos os cidadãos uma vida mais digna, dentro do que considerado mínimo existencial.

Em outras palavras, os direitos fundamentais, nada mais são que a “incorporação dos direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado, mas não basta que estes direitos sejam positivados é essencialmente necessário que tenham efetividade” (GIUSTI, 2012, p. 11).

Consoante MORAES (2008, p. 31):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Assim:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma do Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material (SARLET, 1998, p. 59-60).

Desta maneira, passa-se à análise de três direitos fundamentais que regidos pela Constituição Cidadã e que de extrema necessidade para melhor elucidação temática.

3.1 O direito à vida

O direito à vida, encontra-se respaldado no artigo 2º, da Carta Cidadã, que prevê que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Segundo RODRIGUES (2007, p. 36):

Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com a vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que com muita probabilidade, em breve serão seus.

Acerca do início da personalidade, extrai-se três doutrinas: a Teoria Natalista, a Teoria da Concepção e a Teoria da Personalidade Condicional.

A Teoria Natalista, exige o nascimento do nascituro, de forma literal, para que, desde logo, este assumam os direitos de personalidade, que elencados no artigo 2º do Código Civil. Quando da Teoria da Personalidade Condicional, os direitos do nascituro encontram-se em estado potencial, ou seja, sob a condição suspensiva. Já para a Teoria da Concepção, o nascituro possui direitos desde sua concepção, propriamente dita – ou seja, desde a fecundação (vale, também dizer, que esta é a visão da Corte Federal).

Quando da tentativa de definir vida, DALLARI (2008, p. 32-33, *apud* ALBARELLO, 2015) explana:

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmos seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra.

MAYR (1998, p. 71, *apud* BORGES, 2020):

Tentativas para definir a “vida” foram feitas com frequência. Tais esforços são simplesmente fúteis, pois hoje está perfeitamente claro que não há uma substância especial, um objeto, ou uma força que possam ser identificados com a vida. Contudo os processos da vida podem ser definidos. Não há dúvida que os organismos vivos possuem certos atributos que não se encontram, ou não se encontram da mesma maneira, nos objetos inanimados.

Assim, do exposto, resta claro que ainda que difícil de conceituar a terminologia vida e, existindo três vertentes teóricas para seu início, o direito não deixa de assegurar-lhe. Este direito é reconhecido como o mais fundamental de todos e, sem este, os demais não existiriam.

“Não se pode falar em propriedade, liberdade, dignidade, igualdade, sem que impere sobre todos estes a garantia, em primeiro lugar, do direito à vida” (ALBARELLO, 2015, p. 9).

3.2 O direito à liberdade de crença religiosa

A pluralidade religiosa demorou a ganhar espaço no âmbito pátrio. Sabe-se que desde a colonização portuguesa, em terras nacionais, fora-lhe (aos nativos e escravizados) impostos o catolicismo.

A fase monárquica inicia-se, de fato, com a chegada de D. João VI ao Brasil em 1808, e vai-se efetivando aos poucos. Instalada a corte no Rio de Janeiro, só isso já importa em mudança do status colonial. Em 1815, o Brasil é elevado, pela lei de 16 de dezembro, a categoria de Reino Unido a Portugal, pondo em consequência fim ao Sistema Colonial, e monopólio da Metrópole. Um passo a frente foi à proclamação da Independência a 7.9.1822, da qual surgiu o Estado brasileiro sob a forma de governo imperial, que perdurou até 15.11.1889 (SILVA, 2010, p. 74).

JUNIOR (2010), continua:

A Constituição brasileira de 1824 previa explicitamente que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do império e autorizava oculto das demais religiões, desde que fossem realizados através do denominado culto domésticos, sem propagação pública, podendo ser realizadas somente no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos, porém sem, contudo, possuir formas que indique que o local se trata de um templo.

O catolicismo, permaneceu como religião una nacional, até o fim do Império, que se deu com a proclamação da Constituição de 1891, em que restava claro o país tornar-se laico; o que autorizou cada cidadão a escolher ou não sua religião (SILVA, 2017). Com o golpe de Estado, fora outorgada uma nova Constituição, de 1937, em que muito se baseava na de 1891.

Com a retirada de Getúlio Vargas do poder, pelos militares, houve a necessidade de restauração para um novo governo. A Constituição de 1946, trouxe, pois, a restauração colaborativa entre Estado e Igreja (ainda que estes mantivessem separados).

Vigorando-se durante 20 anos, esta Constituição conseguiu de maneira efetiva resguardar os direitos e implantou novamente um tempo democrático, trazendo importantes conceitos acerca da liberdade religiosa como a proteção aos cultos, a não influência dos Estados e Municípios no que tange a expressão religiosa, assim como a isenção de impostos por parte dos templos para a realização dos cultos e aceitação de reivindicações, principalmente por parte da Igreja Católica, nesta Constituição são afirmados em seus artigos princípios ligados à proteção desse

instituto, como a aceitação da colaboração recíproca entre a religião e o Estado, levando em consideração o bem comum e coletivo do povo brasileiro, assim como a implantação do ensino religioso, mesmo não sendo obrigatório e sim optativo, como também o acesso à assistência religiosa pelas forças armadas e estabelecimentos de internação coletiva, reconhecendo a importância da crença para melhor convivência, bem como o reconhecimento do casamento de vínculo indissolúvel, fato relevante para o decorrer do processo de reconhecimento cada vez mais evidente da liberdade religiosa no Brasil (SCAMPINI, 1974, *apud* JESUS, 2018, p. 10).

Posteriormente, a Constituição de 1967, “veio em decorrência da mudança necessária em trazer a restauração do sistema presidencialista, visto que a Constituição de 1946 foi emendada algumas vezes” (JESUS, 2018, p. 10). Nesta Constituição, resta claro a limitação da Igreja em alguns setores.

Surge, em 1988, uma nova Constituição, “que abarcou em seu texto a proteção não só da liberdade de crença, como a proteção do exercício e prática de sua fé” (JESUS, 2018, p. 16). Esta nova legislação base, denominou-se Constituição Cidadã.

A Constituição Cidadã traz consigo toda carga de lutas e reivindicações que a Igreja fez durante a história do Brasil, não se pode apagar os períodos mais sombrios, mas pode-se aprender com eles e através desses ensinamentos proporcionarem mudanças que atendam a todos sem a menor distinção sobre raça, cor ou religião (JESUS, 2018, p. 16).

Por assim ser:

Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes (SARMENTO, 2008, *apud* JESUS, 2018, p. 19-20).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 traz (BRASIL, 1988):

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) Tempos de qualquer culto;

Nesse diapasão, o âmago da autonomia privada religiosa está na:

[...] possibilidade de definir, conforme o seu próprio entendimento doutrinário, conveniências e necessidades a sua própria estruturação, sem a submissão aos modelos associativos ditados pela lei civil às outras pessoas jurídicas de Direito Privado (ALVES, 2018, apud JESUS, 2018, p. 20).

Ocorre que esta autonomia privada não é absoluta:

Em primeiro lugar, tem de ser conciliada com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade, a segurança (SARMENTO, 2008, apud JESUS, 2018, p. 22).

Portanto, ainda que limitada a autonomia privada quanto à religião, não se pode negar os avanços que este instituto sofreu desde o período colonial até meados do século XXI. É visível a possibilidade e a assegurabilidade à atividade religiosa, seja ela qual for, desde que os demais preceitos constitucionais se mantenham respeitados. Qualquer que seja o instituto que verse sobre direitos ou garantias fundamentais, este, não é absoluto sobre os demais: há sempre a ponderação e a análise da situacional.

3.3 O princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação da Constituição Federal de 1988

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional. Nesse sentido, versa o artigo 1º, inc. III, da Carta Magna (BRASIL, 1988):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Para Flávio Tartuce (2007), prevê, o art. 1º, inc. III, da Constituição da República de 1988, que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em personalização, repersonalização e despersonalização do direito privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada. Ingo W. Sarlet (2003, p. 30) afirma que tal princípio não pode ser conceituado de maneira fixista e imutável; mais:

O princípio da dignidade da pessoa humana como o redutor intangível de cada indivíduo e, nesse sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana (2003, p.124).

Em outra obra, o mesmo autor, SARLET (2001, p. 60), dispõe que a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Mais, encontra, este princípio, vestes no artigo 3º, da Constituição (BRASIL, 1988), veja-se:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse vértice, MENDES (2008, p. 237) explana:

[...] inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.

Segundo Moraes (2013, p. 62), o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em uma dupla compreensão: assegura um direito individual diante do próprio Estado e dos demais indivíduos e, também, determina o dever fundamental de tratamento igualitário de todos.

3.4 A caracterização do conflito de direitos fundamentais

Conforme exposto em tópicos anteriores, restou claro que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto; isso porque, não há hierarquização entre eles, dada sua heterogeneidade e o caráter aberto e variável.

Segundo SANTOS (2008, p. 183, *apud* AMORIM, 2015, p. 45):

[...] ao se deparar com uma situação que revela a ocorrência de uma colisão entre princípios deve o operador normativo tomar como premissa inicial o fato de que apenas um deles deverá ser aplicado na busca da solução do problema concreto. (...) No entanto, deverá o operador jurídico considerar que na colisão de princípios o afastamento de um dos entes normativos não ocorre de modo definitivo, pois o princípio cuja aplicação foi afastada permanece inserido no sistema, em condições de ser aplicado a outra hipótese fática.

DIMOULIS; MARTINS (2010, p. 155, *apud* AMORIM, 2015):

As primeiras ferramentas para decidir sobre casos de conflitos são duas. Em primeiro lugar, a interpretação sistemática da Constituição, isto é, sua interpretação enquanto conjunto que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu. A segunda ferramenta é o critério da proporcionalidade.

Não se fala, pois, em hierarquizar direitos fundamentais, mas ponderar sua utilização dada a gravidade do caso.

4 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional Humano surge após a Segunda Guerra Mundial, como uma das maiores preocupações da comunidade internacional, em especial, da ONU, como forma de garantir o mínimo de sobrevivência ao ser humano (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana).

Segundo JUBILUT (2007, p. 52):

A proteção dos direitos humanos, que também apresentam fundamentos filosóficos, em face do Estado, compõe a temática de sua justificativa política. Dentro dos fundamentos políticos tem-se que se justifica a existência dos direitos humanos em função de por meio destes se buscar proteger o ser humano da violação de direitos por parte do Estado [...]

LEGROS (*apud* JUBILUT, 2007, p. 52) continua:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a qualidade substancial, que é de ser tratado pelos *outros* como um *semelhante*.

LOCKE (*apud* JUBILUT, 2007, p. 53), entende que:

A única maneira pela qual ninguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade.

O fato é que grande parte do período histórico acredita que os direitos inerentes ao homem precediam não somente sua existência, mas também a sociedade (através da singularidade e da superioridade). De sorte, iniciou-se com fundamento dado pela religião (Grécia Antiga), passando a ser a natureza (Sofistas e Estóicos), retornando, mais tarde, para a base religiosa (agora, na Idade Média, com o monoteísmo) e, para, posteriormente, pautar-se na racionalidade humana (Iluminismo). É por esta razão que não se é possível encontrar um consenso filosófico irrefutável acerca dos direitos humanos.

É com as revoluções populares que surgem os primeiros documentos legais que asseguram a sistemática dos direitos humanos (direito à vida, à liberdade e à igualdade): *Bill of Rights* (1688), a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), a Constituição Americana (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Sendo assim, os direitos humanos não apenas tinham sido reconhecidos, mas se encontravam, agora, positivados pelas ordens internas dos Estados soberanos. Concretizava-se, então, a primeira fase de evolução dos direitos humanos, de acordo com a classificação apresentada por Gregorio Peces Barbas, que vem a ser a positivação, e dava-se início à segunda fase, que vem a ser a generalização dos direitos humanos. (JUBILUT, 2007, p. 55).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de positivação em âmbito internacional destes direitos se fez presente. Em 1945, portanto, criou-se a ONU, organização intergovernamental, de caráter universal e representativa da comunidade internacional, para resolver questões amistosas entre Estados, mantendo a paz e a segurança internacional.

4.1 A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o protecionismo dos refugiados

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, simboliza o início da internacionalização dos direitos humanos *stricto sensu*.

Diz-se internacionalização, pois foi a partir dela que direitos essenciais passaram a ser assegurados não somente pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados soberanos, mas também pela ordem internacional, já que, ao aprovarem, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), os Estados assumiram o compromisso internacional de respeitá-los e garanti-los. (JUBILUT, 2007, p. 56).

Para AMARAL (apud JUBILUT, 2007, p. 56), o Direito Internacional do Refugiados tem reflexo direto na internacionalização dos direitos humanos:

A internacionalização dos direitos humanos se materializa em uma pletera de tratados e convenções, transformando o indivíduo em sujeito do Direito Internacional. A formação de um espaço público internacional dos direitos humanos alimentado pelos meios de comunicação enfraqueceu o apelo político ao conceito de soberania para encobrir a prática de perseguições, massacres e torturas contra minorias étnicas e opositores políticos.

Isso porque:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO, 2001, p. 01).

Pode-se dizer, portanto, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, é preceito base ao status de refugiado; isso porque, da melhor análise da afirmativa acima, o refúgio se dá para a proteção quanto à perseguições em função de raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política ou pertencimento a grupo social - o que é claro na expressão de COMPARATO.

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção. (PIOVESAN, 2001, p. 37).

Ainda que teoricamente apresentável, o direito dos refugiados, sendo vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, também padece de fundamentos filosóficos consensuais, o que, a depender da justificativa, enfraquece ainda mais sua efetivação.

É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarde, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado – mas de buscar em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. (BOBBIO, 2000, p. 24)

Indiscutível, portanto, que o Direito Internacional dos Refugiados, é vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, é direito universal, indivisível, interdependente, essencial e interrelacionado; no entanto, carece de efetivação.

5 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Segundo JUBILUT (2007, p. 80):

A proteção internacional aos refugiados tem como base normativa as fontes de Direito Internacional Público. Todo ramo específico do direito tem em suas fontes um dos elementos que o caracterizam, posto que, apesar de existirem fontes gerais do direito, cada segmento se origina de um modo peculiar.

[...] As fontes podem ser tanto os métodos e procedimentos de criação de regras, quando são denominadas fontes formais, quanto podem provar a existência de uma regra, as denominadas fontes materiais.

Quando falamos em Direito Internacional, as fontes aparecem, historicamente, na Convenção XII de Haia, de 1907, em seu artigo 7º e no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (artigo 38).

Para a doutrina majoritária, as fontes primárias do Direito Internacional são: os tratados, o costume internacional e os princípios gerais do direito. Vale o adendo que não há hierarquia legalmente imposta, uma vez que todas decorrem da mesma fonte formal.

5.1 Os tratados

Segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 1a, os tratados são caracterizados por ser um “acordo internacional celebrado entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular”. Em outras palavras, é o meio pelo qual os sujeitos de direito internacional, principalmente os Estados nacionais e organizações internacionais, estipulam direitos e obrigações entre si.

Os tratados facilitam a comprovação do bem tutelado e conferem maior segurança jurídica ao sistema. Se assentam em princípios costumeiros bem consolidados, a exemplo o Princípio lógico-jurídico *Pacta Sunt Servanda* e o princípio do cumprimento da boa-fé.

As condições de validade são: (i) capacidade das partes contratantes; (ii) habilitação dos agentes signatários; (iii) consentimento mútuo e, (iv) objeto lícito e possível.

5.2 O costume internacional

Para JUBILUT (2007, p. 91):

O costume internacional é a mais antiga fonte de Direito Internacional Público e, até fins do século XIX, era a mais relevante. Ele é fonte tanto interna quanto internacional e se caracteriza por ser a prática reiterada de determinado ato com a consciência de ser ela obrigatória.

Destaca-se, assim, dois elementos constitutivos do costume internacional: um elemento material (prática reiterada) e um psicológico (convicção de obrigatoriedade, ou *opinio juris sive necessitatis*). A *opinio juris sive necessitatis* “serve não apenas para caracterizar uma prática como costume internacional, mas também para distinguir o costume internacional dos usos, que são práticas que não criam obrigações legais”. (JUBILUT, 2007, p. 92).

Para AQUINO (2009):

O elemento material do costume está consubstanciado na prática, na repetição ao longo do tempo de certo modo de proceder ante um determinado quadro fático. Essa prática reiterada pode ser omissiva ou comissiva e aplica-se a quaisquer sujeitos na esfera do direito internacional público. Não há transcurso de tempo pré-determinado para a sua formação, devendo ser analisado caso a caso. Nesse sentido, já se manifestou a Corte internacional de Justiça no julgamento do Caso Plataforma Continental do Mar do Norte [...]

E continua:

[...] O elemento subjetivo ou *animus* do costume internacional é o entendimento, a convicção, a crença de que a atitude prática se estima obrigatória por ser necessária, correta, justa, e por assim dizer, digna do bom direito. Do contrário, qualquer conduta internacional reiterada por qualquer Estado durante certo lapso temporal, por comodismo, hábito ou praxe, se enquadraria nessa definição, formando assim, uma nova norma costumeira. (AQUINO, 2009).

Assim, o costume internacional pode ser tanto universal quanto local, devendo refletir a opinião da maioria dos Estados, residindo a sua força num quórum de aceitação.

5.3 Princípios gerais do direito

Para DINH (*apud* JUBILUT, 2007, p. 94):

São, com efeito, as primeiras propostas obtidas por um lento trabalho de indução, das regras particulares da ordem jurídica. Pela via dedutiva, podem, depois ser aplicados a situações concretas que não são expressamente reguladas pelo direito positivo.

AQUINO (2009) complementa que:

A doutrina destaca que, dentre as fontes do Direito internacional público citadas pelo art. 38 do Estatuto da CIJ, os princípios gerais do direito são os mais vagos, os demais difíceis caracterização. Os princípios são normas essenciais em todo ordenamento jurídico por se tratarem de preceitos fundamentais ao direito positivo e, no caso do direito internacional, tal ideia não será diferente. Tais princípios seriam aqueles aceitos por todos os Estados *in foro doméstico*, dentre os quais poderíamos destacar o princípio da boa-fé, da não agressão, da solução pacífica dos litígios, da continuidade do Estado, da autodeterminação dos povos, só desarmamento, *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*.

Quando do tema, podemos citar como dois princípios que regem os direitos dos refugiados, o Princípio da Solidariedade e o Princípio da Cooperação Internacional. Do primeiro, advém inúmeras justificativas da ONU para suas ações, inclusive em atos unilaterais, tal como a Resolução 107, da 55ª Reunião da Assembleia Geral.

6 DOS REFUGIADOS

A Organização das Nações Unidas, quando referente ao Estatuto dos Refugiados, define o refugiado como aquela pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. (ACNUR, 2001).

O artigo 1º da Convenção, emendado pelo Protocolo de 1967, define refugiado como sendo:

Toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo.

A legislação brasileira, no entanto, no Art. 1º da Lei 9.474/97, estabelece uma inovação ao conceito internacionalmente definido como refugiado, ao reconhecer no inciso III, refugiado como o indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”, conforme versa:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Sobre isso, é importante salientar que para uma pessoa ter o refúgio reconhecido com fundamento no inciso terceiro, é necessário que o Estado brasileiro tenha atestado

previamente que o país do qual a pessoa é proveniente está provocando uma situação de “grave e generalizada violação de direitos”.

Muito se confunde os refugiados com migrantes. No entanto, a migração ocorre por motivos diversos, sendo, em especial, questões de cunho pessoal, econômico, culturais ou políticos (entre outros), que possam oferecer melhores perspectivas de vida ao migrante. Nessa conjuntura, falar em migrantes, é excluir de sua definição, a falta de proteção estatal.

Em contrapartida, os refugiados, no conceito clássico, classificam-se em dois tipos: (i) aqueles que se realocam por razões naturais e, (ii) aqueles que por razões que resultaram em guerras.

Os países de refugiados ambientais passaram por catástrofes que foram resultados tanto do homem quanto da natureza, e que assim geraram tanto perda da fauna e da flora e mudanças climáticas, quanto terremotos, tsunamis e inundações. Já os refugiados de guerra são frutos do deslocamento forçado de uma população devastada nos mais diversos aspectos, devido os efeitos de um conflito armado. (FRAIA, 2017).

Segundo BARRETO (2010, p. 12), “o tema do refúgio é tão antigo quanto a humanidade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros.”

Proveniente dos fatos ocorridos na primeira guerra mundial, entre 1920 e 1929 o Brasil recebeu 75 mil alemães, assim como inúmeros italianos. Mesmo com a grande divergência cultural, os europeus receberam incentivo das autoridades interessadas em mão de obra qualificada, e não foram alvos de uma xenofobia tão intensa quanto a dos dias de hoje.

Este período permitiu que as primeiras ações tomadas pela Liga das Nações pudessem ser concretizadas. Na tentativa de evitar maiores prejuízos, a Liga promoveu a nomeação de um alto comissionário para refugiados. No entanto, tal organização falhou na Segunda Guerra Mundial.

Com o novo cenário pós-guerra e a criação da Organização das Nações Unidas, a elaboração da convenção internacional para a proteção dos refugiados, tornou-se possível. Neste período a noção de refugiado começou a traçar seu conceito atual.

[...]

Em 1951, a convenção de refugiados estabeleceu a contemporânea definição de “refugiado” e iniciou suas ações de proteção. No Brasil, em 1948, estabeleceu-se um decreto que pretendia acolher 700.000 refugiados de guerra em todo território nacional. No entanto, em quatro anos de deslocamentos internacionais, o país acabou por receber cerca de 25.000 pessoas, não cumprimento com o pretendido. (FRAIA, 2017).

Durante o período de ditadura no Brasil, o país não só dificultava a saída de indivíduos que acabavam por ser perseguidos e fuggitivos, mas, também, impedia a entrada de refugiados. “O país negou pedidos de asilo provenientes da ONU, e chegou até mesmo a expulsar mil argentinos, uruguaiois e peruanos.” (FRAIA, 2017).

É com a redemocratização do país que, tardiamente, mas de suma importância, fora editada a lei que protege os direitos dos refugiados.

6.1 Direito Internacional dos Refugiados

Segundo FALANGOLA (2017, p. 22):

A proteção internacional aos refugiados foi um sistema construído de forma gradual, visando sempre o surgimento de novas situações que ensejariam o refúgio, tornando-se assim, um sistema internacional de proteção que possui uma convenção a ser seguida e órgão instituído vinculado á ONU.

A Convenção das Nações Unidas, relativa ao Estatuto dos Refugiados, fora formalmente adotada em julho de 1951, e efetivada em abril de 1954, após a Segunda Guerra Mundial. Esta Convenção consolidou instrumentos que forneceram as mais compreensivas codificações dos direitos dos refugiados a nível internacional.

Ocorre, no entanto, que a convenção abrangia somente os eventos ocorridos antes de primeiro de janeiro de 1951. Assim, com a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providencias que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção da Convenção.

Foi ratificado, portanto, o Protocolo de 1967, em que os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 a todos os refugiados que enquadrados na definição da carta, sem limite de data e espaço geográfico. Sobre a limitação temporal, AGUIAR (2004, p. 215) explica:

Essa limitação temporal havia sido fixada para reduzir a responsabilidade dos Estados em relação a refugiados. Assim, os Estados circunscreviam suas obrigações apenas às pessoas refugiadas da Segunda Guerra Mundial e

àquelas que poderiam vir a sê-lo, posteriormente, na sequência de acontecimentos já ocorridos.

Visível, pois, que grande parte dos Estados não desejavam assumir suas obrigações relacionadas a futuros refugiados, que viessem a surgir, em decorrência de serem desconhecidos os números e a origem.

6.2 Asilo e refúgio: diferenciação

Segundo FALANGOLA (2017, p. 22):

Hoje em dia, com as constantes guerras civis nos Estados, as migrações se tornaram por muitas vezes diversificadas, sofridas e dramáticas. As razões que ensejam um indivíduo a migrar do seu país de origem para outro, seja de forma voluntária ou involuntária, são diversas: perseguições, guerras, violência, violação de direitos, calamidades públicas, grandes tragédias naturais.

É por conta da constante globalização que surgiram outras razões que acabam por ensejar a migração [...]

Embora o asilo e o refúgio sejam institutos diferentes, ambos possuem finalidades semelhantes: a proteção daquele indivíduo.

Para SILVA (1995):

Refúgio e asilo possuem significações distintas. Asilo é a proteção que se busca para se livrar da perseguição de quem tem maior força; refúgio é o abrigo que se procura para se furtar ao perigo de que se é ameaçado. No asilo, o asilador ou asilante torna-se protetor do asilado para defendê-lo e livrá-lo da perseguição. No refúgio, quem o concede apenas o abriga até que passe ou cesse o perigo, mas não lhe assegura proteção.

Segundo o artigo 14, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Assim, o direito de asilo é compreendido como sendo um gênero de refúgio.

FALANGOLA (2017, p. 26) afirma:

É de suma importância frisar que nem o asilo nem o refúgio dependem de reciprocidade entre os Estado e independem de nacionalidade do indivíduo,

tornando totalmente excluídas as possibilidades envolvendo extradição do estrangeiro.

[...] a diferença entre asilo e refúgio, é o fato do ato ser soberano do Estado, ou seja, tal ato é uma decisão meramente política, não estando o seu fiel cumprimento vinculado a nenhum organismo internacional. Os Estados têm o pleno direito de conceder ou negar o asilo, não tendo que justificar a decisão.

[...]

Contrário à concessão do asilo político, o reconhecimento da condição de refugiado, desde que preenchidos todos os requisitos necessários, obriga os Estados signatários dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados.

Do exposto, pode-se concluir que o refúgio obedece ao princípio da extraterritorialidade, ou seja, o indivíduo será admitido noutro país a partir do momento em que estiver fora do de origem. Em contrapartida, o asilo é elemento diplomático, que pode ser solicitado no próprio país de origem daquele se está sendo perseguido.

6.3 Princípio da não devolução

Através dos princípios da cooperação internacional e da solidariedade entre os Estados, todas as medidas necessárias à solução dos problemas dos refugiados tendem a ser alvo da legislação em prática.

Segundo o artigo 35 da Convenção de 1951:

Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.

Para FALANGOLA (2017), merece destaque, entre todos os direitos elencados, o direito de o refugiado não ser devolvido ao país em que sua liberdade ou vida esteja sendo ameaçado (Princípio da não devolução). Nesse sentido:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. (Artigo 33, n. 1, da Convenção de 1951).

LUIZ FILHO (2001, p. 179), acerca do Princípio da não devolução trata:

Trata-se do princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar da sua aplicabilidade. Na ausência do princípio a proteção internacional resta vazia e ineficiente (...) A eficácia do princípio do *non-refoulement* é *conditio sine qua non* para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados.

Segundo a Lei 9.474/97:

Art. 7º. O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§1º. Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, grupo social ou opinião política.

[...]

Art. 8º. O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HEBEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTRANGEIRO. INGRESSO IRREGULAR NO PAÍS. PEDIDO DE REFÚGIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HEBEAS CORPUS POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E RELIGIOSA PARA FINS DE REFÚGIO É DESPICIENDA “IN CASU”. PROVA A SER ANALISADA NO PROCEDIMENTO DE REFÚGIO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. (Processo nº. 2001.61.19.002993-0 – RHC 482 – TRF 2ª Região).

Exposto, pode-se firmar o entendimento de que as adaptações da Convenção de 1951 às novas demandas de Direito Internacional quando em pauta os refugiados, poderia servir de solução para um maior garantismo protecional destes indivíduos. Entretanto, levando-se em consideração as condições políticas e econômicas em âmbito global, as barreiras para a acolhida de imigrantes tendem a se dificultar cada vez mais.

Visando amenizar alguns dos possíveis problemas ao país onde o migrante forçado se encontra residente, a Resolução Recomendada 8, do Conselho Nacional de Imigração, de 2006, aprovou a possibilidade de se conceder um visto de residência por questões

humanitárias aos imigrantes que por motivos diversos precisam forçadamente sair de seus países mas que por não se enquadrarem nos requisitos estabelecidos do Art. 1º da Lei 9.474/97, possam, ainda assim, adquirir a proteção do Estado brasileiro e conseqüentemente a regularização migratória.

É importante frisar, também, que a migração forçada, pode acontecer, também, por catástrofes ambientais, e a essas o Estado brasileiro oferece proteção através do instituto do visto humanitário.

6.4 Normativas brasileiras sobre o refúgio: cláusula de cessação e perda da condição de refugiado

Segundo BARBOSA (2011):

Uma vez reconhecido o *status* de refugiado de determinado indivíduo, este gozará da proteção jurídica conferida pelo Estado Brasileiro e será regido pelo Estatuto do Refugiado. Entretanto, uma vez reconhecido o *status* de refugiado de determinado indivíduo, este status não perdurará *ad infinitum*; o indivíduo não mais receberá a proteção conferida aos beneficiários do refúgio caso perca a sua condição de refugiado ou caso esta seja cessada.

A perda quanto à cessação da condição de refugiado, ocorre, no entanto, somente em hipótese que expressamente prevista na legislação. Versa, assim, o artigo 38 da Lei 9.474/97:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:
 I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
 II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
 III – adquirir nova nacionalidade e gozar de proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
 IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por meio de perseguição;
 V – não puder mais continuar a recorrer a proteção do país de que é nacional por terem negado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
 VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

As causas de perda da condição de refugiado estão previstas no artigo 39, *in verbis*:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:
 I – a renúncia;

- II – a prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se forem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
- III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
- IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Quanto à diferenciação, traz JUBILUT (2007, p. 194):

[...] naquela, a condição de refugiado não é mais necessária, pois o indivíduo passou novamente a contar com a proteção de seu Estado de origem e/ou residência habitual (por exemplo, se o motivo do refúgio foi uma guerra civil e ela acabou), e essa tem um caráter punitivo, ou seja, o Brasil por algum ato do refugiado (por exemplo, a prática de ato contrário à segurança nacional) não quer mais oferecer a sua proteção a ele.

A jurisprudência versa:

CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. REFUGIADO. EXPULSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. LEI 9.474/97. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus contra decreto de expulsão impetrado por estrangeiro que cometeu crime após a concessão de refúgio, sendo condenado por sentença penal transitada em julgado. 2. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que, ao analisar o ato de expulsão, não poderá o Judiciário substituir-se à atuação da chefia do Executivo na avaliação da sua conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade, devendo limitar-se à análise do cumprimento formal dos requisitos e à existência de óbices à expulsão. 3. A garantia do devido processo legal constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, também encontrando previsão expressa na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e na Lei 9.474/97, pelo que a conclusão de processo administrativo em que seja declarada a perda da condição de refugiado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deve ser reconhecida como limitação ao poder discricionário do Executivo para expulsar um estrangeiro que ostente a condição de refugiado. 4. Hipótese em que a portaria de expulsão foi editada sem que tivesse sido levada em consideração a condição de refugiado do paciente, tendo o próprio impetrado informado estar a medida de expulsão sobrestada, já que “enquanto o interessado estiver o status de refugiado, a expulsão não poderá ser efetivada, sendo condicionada à perda do refúgio, observados o devido processo legal e a ampla defesa” (e-STJ, fl. 58). 5. É nula a portaria de expulsão editada contra refugiado antes de instaurado regular processo administrativo de perda do refúgio, não podendo o ato ter seus efeitos suspensos para ser convalidado por procedimento administrativo posterior. Ordem concedida. (STJ – HC: 333902 DF 2015/0206886-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2015, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2015).

Importante, pois, ressaltar, que anteriormente à aplicação da cláusula de cessação ser aplicada, é preciso que se verifique não haver mais o fato que levou aquele indivíduo a refugiar-se, respeitando, assim, o princípio do *non-refoulement*.

7 DA PANDEMIA E SUAS MEDIDAS SANITÁRIAS

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recebeu, na data de trinta e um de dezembro de dois mil e dezenove, alerta sobre um surto de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, decorrentes de uma nova espécie viral. Dias após o alerta, a Organização Mundial de Saúde declarou tratar-se de Emergência de Ordem Pública, de importância internacional. Em onze de março de dois mil e vinte, a então viral, agora denominada Sars-Cov-2 (ou Covid-19), ocasionou à titulação de pandemia (efemeridade epidêmica amplamente disseminada).

Em decorrência do Sars-Cov-2, para que se evitasse um maior número de contágio e desacelerasse a curva epidemiológica, medidas sanitárias tiveram de ser adotadas. Dentre as medidas, destaca-se o distanciamento social e o fechamento de organizações consideradas não essenciais – bem como a limitação à utilização de portos e aeroportos.

Ainda que com medidas sanitárias de âmbito internacional, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), apontou a totalização de 82,4 milhões de refugiados no mundo, em 2020, que representa o dobro do que havia há dez anos (FIGUEIREDO, 2021).

7.1 Implicação do refúgio durante a pandemia do Sars-Cov-2

De acordo com FIGUEIREDO (2021):

Patrícia Nabuco Martuscelli, doutora em Ciências Políticas pela USP, realizou junto ao Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (Nupri) da USP a pesquisa *refugiados e Covid-19 no Brasil* a fim de investigar como a pandemia de covid-19 impactou o cotidiano dos refugiados que vivem no Brasil. Por meio de entrevistas com refugiados residentes em São Paulo e no Rio de Janeiro, a pesquisadora encontrou algumas formas como as medidas adotadas pelos governos – municipal, estadual e federal – impactaram na vida dessas pessoas. Os principais problemas se deram por conta do fechamento das fronteiras, acesso à documentação e à saúde e ao auxílio emergencial.

Segundo FAERSTEIN; TRAJMAN (2018), os refugiados costumam manifestar ocorrência de doenças infecciosas antes, durante e após a migração forçada. As políticas de fronteira restritivas tendem a fragilizar a saúde de refugiados (CASTIGLIONE, 2018). Para o

ACNUR (2020), a maior parte dos refugiados vive em abrigos superlotados ou densamente povoados. É fato também, que itens básicos de higiene não são facilmente encontrados nestes povoados; o que os torna extremamente vulneráveis ao impacto do coronavírus. Merece destaque, também, a barreira idiomática pela busca de informações e serviços de saúde quanto à disseminação do vírus – importante frisar que, ainda, existe precariedade quanto à documentação de migrantes, o que evidencia uma burocratização negligente.

A revista OXFAM (2020) confirma:

A precariedade das condições de moradia e financeira dos migrantes ainda é uma das maiores problemáticas enfrentadas por eles. A maioria chega ao novo país de destino sem uma rede de apoio e acabam vivendo nas ruas, guetos ou em campos de refugiados sem infraestrutura de saúde ou saneamento básico.

Por isso, é quase impossível manter as condições de limpeza e higienização determinadas pelos governos para combater a pandemia. As aglomerações nos campos de refugiados não são novidade, o que facilita a propagação acelerada do vírus.

A barreira do idioma dificulta a busca por serviços de saúde e a disseminação de informações sobre a pandemia.

O fato é que a saúde pública que envolve os refugiados, é demasiadamente discriminada. Sequer há respeito aos preceitos fundamentais da Carta Cidadã, dado que todos detém dos mesmos direitos básicos:

[...] os refugiados e outras pessoas deslocadas estão entre os membros mais marginalizados e vulneráveis da sociedade. Eles estão particularmente em risco durante este surto de COVID-19 porque geralmente têm acesso limitado à água, sistemas de saneamento e instalações de saúde. (ACNUR, 2020).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estabeleceu medidas as quais seguiria para conter a disseminação do vírus quando se tratando de refugiados:

- 1 – Reforço nos sistemas de saúde e de saneamento, inclusive com distribuição de sabão e acesso à água.
- 2 – Apoio a medidas governamentais de prevenção à infecção e resposta de saúde, inclusive a oferta de insumos e equipamentos médicos.
- 3 – Distribuição de materiais para abrigo e itens não alimentares de assistência emergencial (colchões e kits de higiene, limpeza, por exemplo).
- 4 – Disseminação de informações confiáveis sobre a prevenção à COVID-19.

5 – Expansão dos programas de distribuição de renda para mitigar o impacto socioeconômico negativo da COVID-19.

6 – Fortalecimento do monitoramento e das intervenções que assegurem os direitos das pessoas forçadas a se deslocar por guerra, conflitos e violação de direitos humanos. (ACNUR, 2020)

E continua:

O ACNUR está realizando sessões informativas com a população abrigada em Roraima (Boa Vista e Pacaraima) e Amazonas (Manaus). Conteúdos em espanhol e idiomas de etnias indígenas são distribuídos por meio de grupos de WhatsApp e outras redes de apoio, inclusive no Para.

De se destacar que o direito à água potável, por exemplo, é fator essencial ao gozo pleno dos direitos humanos (A/RES/64/292).

O que resta claro, é que ainda que a migração possa trazer riscos de disseminação, princípios (como o da liberdade de locomoção e o da dignidade da pessoa humana, por exemplo) devem ser ponderados. Políticas públicas devem voltar-se à realização concreta e bem elaborada de condutas que assegurem a todos, sem discriminação, direitos e deveres dignos para o mínimo de existência.

Não se pode radicalizar, limitando, assim, direitos (ir e vir), por meras ideologias que não contenham bases científicas ou concretas (desde que comprovadas). Radicalizar, desta forma, o refúgio, por ideologia de contágio, é marginalizar, ainda mais, aquele indivíduo que necessita de amparo (seja ele qual for).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A personalidade civil, é direito assegurado a todo indivíduo desde o nascimento. Ainda que exista divergências quanto ao período pelo qual um indivíduo a adquira, o fato é que a unanimidade recai quando do seu término.

Dentre as diversas subdivisões na qual classificam a personalidade civil, encontra-se o direito de liberdade, na qual diversos outros direitos, como o de crença, recai.

O Brasil, no entanto, desde sua historicidade, sofre pela migração de refugiados por diversos fatores. É com o avançar dos tempos que diversas normativas vão surgindo e dando início a uma legalização e adequação à modernidade, quando da temática.

Por refugiado, entende-se aquele que temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou grupo social, encontra-se fora do país de origem, valendo-se de outro para proteger-se.

É importante frisar, também, que a migração forçada, pode acontecer, também, por catástrofes ambientais, a essas o Estado brasileiro oferece proteção através do instituto do visto humanitário.

Para melhor assegurar os direitos destes indivíduos, a Convenção das Nações Unidas de 1951, fora ratificada. Também, com o Protocolo de 1967, foram acrescentadas diversas normativas que melhor se inseriam no espaço temporal e geográfico.

Vale destacar que asilo e refúgio caracterizam institutos diferentes; embora com a mesma finalidade. O que assegura, assim, que o refugiado não tenha seu direito cessado, é o *non-refoulement*, que de cunho internacional.

Embora a condição e o status de refugiado não sejam de caráter eterno, podendo sofrer limitações legais, é evidente que muitos de seus direitos, inclusive aqueles que fundamentais, possuem restrições. O fato é ainda mais visível, quando observado o cenário pandêmico.

Desde a instauração da pandemia em âmbito internacional, e a tomada de medidas sanitárias, direitos dos refugiados foram limitados. É de mencionar que as necessidades básicas para uma vida digna também encontram-se cerceada – embora o ACNUR expeça medidas visando amenizar a situação.

O que resta claro, é que ainda que a migração possa trazer riscos de disseminação, princípios (como o da liberdade de locomoção e dignidade da pessoa humana, por exemplo) devem ser ponderados. Políticas públicas devem voltar-se à realização concreta e bem elaborada de condutas que assegurem a todos, sem discriminação, direitos e deveres dignos para o mínimo de existência.

Não se pode radicalizar, limitando, assim, direitos (ir e vir), por meras ideologias que não contenham bases científicas ou concretas (desde que comprovadas). Radicalizar, desta forma, o refúgio, por ideologia de contágio, é marginalizar, ainda mais, aquele indivíduo que necessita de amparo (seja ele qual for).

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-queo-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

_____. **¿Cuáles son las características de los campos de refugiados?** Disponível em: https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiadostc_alt45664n_o_pstn_o_pst/. Acesso em: 18. dez. 2021.

_____. **5 Motivos para não esquecer os refugiados na luta contra a COVID-19.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/26/5-motivos-para-nao-esqueceros-refugiados-na-luta-contra-a-covid-19/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

_____. **A situação dos refugiados no mundo 2000: cinquenta anos de ação humanitária.** Nova Iorque: Oxford University Press Inc, 2000.

_____. **ACNUR aumenta medidas para preparar, prevenir e responder ao coronavírus.** Disponível em: <https://www.acnur.org/eses/noticias/press/2020/3/5e67ca8d4/la-agencia-de-la-onu-para-los-refugiados-aumenta-lasmedidas-de-preparacion.htm>. Acesso em: 05 dez. 2021.

_____. **ACNUR mantém operações e protege refugiados durante a crise da COVID19.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/31/acnur-mantem-operacoes-e-protege-refugiados-durante-a-crise-da-covid-19/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

_____. **Coronavirus disease 2019 (Covid-19) Situation Report.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-estafazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

_____. **Pacto Global de Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/noticias/historia/2020/7/5f20754a4/5-razones-por-las-que-compartirla-responsabilidad-de-los-refugiados-es.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. **Pandemia de coronavirus.** Disponível em: <https://www.acnur.org/es-es/pandemiade-coronavirus.html>. Acesso em: 02 jan. 2022.

_____. **PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.** [S. l.], s.d. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951).** [S. l.], s.d. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 dez. 2021.

AGUIAR, R. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: ARAÚJO, Nadia de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** P. 211- 231 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ALVES, R. V. S. **A liberdade religiosa no Direito internacional: âmbito de proteção e restrições.** In: SANTANA, Uziel, 2018.

AMORIM, U. S. B. **Colisão de direitos fundamentais: estudo sob a ótica do direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem versus a liberdade de imprensa no caso da medida cautelar na petição 2702 MC / RJ - Rio de Janeiro.** Orientador: Prof. Me. Mauricio da Cunha Savino Filó. 2015. 60 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3792/1/ULLY%20STEPHANIE%20BITENCOURT%20AMORIM.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

AQUINO, L. G. **Fontes do Direito Internacional.** Conteúdo Jurídico, 16 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/426/fontes-do-direito-internacional>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BARBOSA, F. P. **O refúgio no Brasil: definição e requisitos.** Âmbito Jurídico, 1 jul. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-refugio-no-brasil-definicao-e-requisitos/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BARRETO, L. P. T. F.(org). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: ACNUR/Ministério da Justiça, 2010

BEDAQUE, J. R. S. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 27.

BERTONCELLO, F. **Direitos da Personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** Orientador: Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto. 2006. 150 p. Monografia (Mestre em Direito) - Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade – para uma teoria geral da política.** 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. **Teoria geral da política – a filosofia política e a lição dos clássicos.** 3. tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. **Código Civil. Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

_____. **Código Penal: Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

CASTIGLIONE, D. P. **Políticas de fronteiras e saúde de populações refugiadas**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 34, n. 4, e00006018, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00006018>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 86.

CORTIANO JÚNIOR, E. **Direitos da personalidade**: direito á vida, ao próprio corpo e ao cadáver. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação da UFPR como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curitiba: 1993.

DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 142.

FALANGOLA, R. F. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO**. [S. l.], 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf. Acesso em: 28 dez. 2021.

FAERSTEIN, E.; TRAJMAN, A. **Forced Migration and Health**: Problems and Responses. In: PARKE, R.; GARCÍA, J. (Orgs.). *Routledge Handbook on the Politics of Global Health*. 1ed. New York: Routledge Handbook, 2018, v. 1, p. 359-367.

FIGUEIREDO, T. **“Longe de casa”**: pesquisadora investiga impactos da pandemia nos refugiados que vivem no Brasil. *Jornal da USP*, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/longe-de-casa-pesquisadora-investiga-impactos-da-pandemia-nos-refugiados-que-vivem-no-brasil/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

FRAIA, I. **Refugiados no Brasil**: conceito e historicidade. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://isabellafracia.jusbrasil.com.br/artigos/376266355/refugiados-no-brasil-conceito-e-historicidade>. Acesso em: 13 jan. 2022.

FRANÇA, L. R. **Instituições de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 1031.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 164.

GIUSTI, D. **A evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil**. Orientador: Prof^ª. Me. Helenice Aparecida Dambrós Braun. 2012. 51 p. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ, Chapecó, 2012. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-Guisti.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideal, 1995, p. 437.

JESUS, Z. O. C. **O direito à igualdade em face da liberdade religiosa**. Orientador: Professor Me. Rivaldo Rodrigues de Jesus. 2018. 41 p. Monografia (Bacharel em Direito) - UNIEVANGÉLICA, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/713/1/Monografia%20-%20Zaine.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNIOR, N. N. S. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. 72. ed. Âmbito Jurídico: Nilson Nunes da Silva Junior, 1 jan. 2010. Direito Constitucional. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

LUZ FILHO, J. F. S. **Non-refoulement**: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coords.) O direito internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAYR, E. **O desenvolvimento do pensamento biológico: diversidade, evolução e herança**. Tradução de Ivo Martinazzo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.

MOHR, F. A. **Direitos de Personalidade e Internet: direito à imagem e à privacidade**. Orientador: Prof.º Elimar Szaniawski. 2007. 87 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30793/M%20866.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jan. 2022.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, P. **Curso de direito civil, parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 254.

NINA. **Direito ao próprio corpo**. Medium: Nina, 29 abr. 2016. Anotações de Direito, em Direito Civil. Disponível em: <https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/direito-ao-pr%C3%B3prio-corpo-57637685ced9>. Acesso em: 15 dez. 2021.

OXFAM. **A pandemia de coronavírus e a invisibilidade de migrantes e refugiados**. Oxfam Brasil, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 3 jan. 2022.

PINHEIRO, A. J. P. **O impacto da pandemia da covid-19 nos campos de refugiados sob a ótica dos direitos humanos**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14677/1/ABGAIL%20PINHEIRO%20%2021505412.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PLANALTO. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**: Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

RAMOS, E. M. Estudo comparado do direito da personalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 799, p. 11-32, maio 2002.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, I. A. *et al.* **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil**. SciELO, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SANTOS, S. R. L. **Manual de teoria da Constituição**. São Paulo: RT, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª Ed. Ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2008.

SCAGLIA, G. S. *et al.* **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. [S. l.], 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 4. v.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TARTUCE, F. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro (1)**. Instituto Brasileiro de Direito de Família: Flávio Tartuce, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 10 dez. 2021.

TRAMPUSCH, C. V. A. **Direito da Personalidade**: principais possibilidades de alteração do registro civil. Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza. 2017. 46 p. Monografia (Pós-Graduação de Direito Civil Contemporâneo) - Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2017. Disponível em:

[https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/790/1/TCCP_2017_Carlos%20Victor%20Alves%20Trampus ch.pdf](https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/790/1/TCCP_2017_Carlos%20Victor%20Alves%20Trampus%20ch.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 dez. 2021.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 159-160.

ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 2000.